



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.689 - PR (2017/0194923-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BOCCHI AGRONEGOCIOS & CIA LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO CHEMIN E OUTRO(S) - PR019379
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS. EMPRESA CARACTERIZADA POR SER CEREALISTA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS.

1. O art. 932, III e IV, "a", do CPC permite que o relator não conheça do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida ou negue provimento a recurso contrário a Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Código de Processo Civil previu o recurso de Agravo Interno, no art. 1.021, contra as decisões monocráticas proferidas pelo relator, que será julgado pelo órgão colegiado; portanto, é totalmente infundada a alegação de violação aos Princípios da *ampla defesa* e ao da *não surpresa*.

3. No mérito, o Tribunal regional entendeu, após apreciar o contexto fático-probatório produzido nos autos, que a agravante é cerealista, uma vez que vende alimento *in natura* (grãos *in natura* de trigo, milho e soja). Dessarte, a reforma da conclusão do que foi decidido pela Corte *a quo* pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem interpretou corretamente o texto legal, art. 8º, § 4º, I, da Lei 10.925/2010, pois a melhor exegese da norma é no sentido de que é vedado às pessoas jurídicas definidas como cerealistas deduzirem crédito presumido da Cofins/PIS.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de maio de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.689 - PR (2017/0194923-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BOCCHI AGRONEGOCIOS & CIA LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO CHEMIN E OUTRO(S) - PR019379
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao recurso interposto, com base no art. 932 do CPC.

A agravante afirma que a decisão monocrática deve ser declarada nula, porquanto a matéria controversa não foi ainda decidida pelo STJ (fl. 476, e-STJ).

A agravada apresentou impugnação às fls. 489-493, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.689 - PR (2017/0194923-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): s autos foram recebidos neste Gabinete em 2.4.2018.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, esclareço que o art. 932, III e IV, "a", do CPC permite que o relator não conheça do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida ou negue provimento a recurso contrário a Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O Código de Processo Civil previu o recurso de Agravo Interno, no art. 1.021, contra as decisões monocráticas proferidas pelo relator, que será julgado pelo órgão colegiado, portanto é totalmente infundada a alegação de violação aos Princípios da *ampla defesa* e ao da *não surpresa*.

No mérito, o Tribunal regional entendeu, após apreciar o contexto fático-probatório produzido nos autos, que a agravante é cerealista, uma vez que vende alimento *in natura* (grãos *in natura* de trigo, milho e soja). Dessarte, a reforma da conclusão do que foi decidido pela Corte *a quo* pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Seguem trechos do acórdão recorrido que descrevem a natureza jurídica da agravante:

No caso dos autos, **a impetrante é cerealista** uma vez que, conforme notícia na inicial, ela adquire - de produtores rurais - matéria-prima alimentar (grãos em estado bruto) ou alimento *in natura* (grãos *in natura*), e, após eventual beneficiamento mediante processo que compreende 'cumulativamente as atividades de limpar, padronizar e armazenar', vende não produto alimentício (como é próprio das agroindústrias), **mas sim alimento in natura** (grãos *in natura* de trigo, milho e soja, ou seja, produtos de origem vegetal classificados nos códigos 10.01, 10.05 e 12.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM).

A impetrante, portanto, no âmbito do sistema desonerativo da Lei nº 10.925, de 2004, é beneficiada com a venda dos seus grãos com a suspensão da incidência das contribuições (art. 9º, I), e está impedida, dessarte, de deduzir crédito presumido na forma do caput do art. 8º, por expressa disposição do § 4º, I, do mesmo artigo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por último, reafirmo que o Tribunal de origem interpretou corretamente o texto legal, art. 8º, § 4º, I, da Lei 10.925/2010, pois a melhor exegese da norma é no sentido de que é vedado às pessoas jurídicas definidas como cerealistas deduzirem crédito presumido da Cofins/PIS.

Para o melhor deslinde da controvérsia, transcrevo o mencionado dispositivo:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) ~~(Vide Medida Provisória nº 609, de 2013 e 12.839, de 2013)~~

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de: I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013).

(...)

§ 4º **É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:**

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0194923-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.690.689 / PR

Números Origem: 50039427820164047005 PR-50039427820164047005

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
(AUSENTE)

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BOCCHI AGRONEGOCIOS & CIA LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO CHEMIN E OUTRO(S) - PR019379
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOCCHI AGRONEGOCIOS & CIA LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO CHEMIN E OUTRO(S) - PR019379
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.